

BARBOSA LIMA SOBRINHO (*in Revista de Direito da PRG*, vol. 2, pág. 488), ao estudar o problema da “reversão” dos bens da concessão, esclarece:

“Não estamos diante de uma instituição estranha às nossas tradições jurídicas. Ao contrário, a reversão era uma praxe antiga, servindo para anunciar a extinção de um direito particular, num bem que, sendo do domínio público, reverteria, por isso mesmo, à propriedade do Estado. Esse o sentido do instituto e assim é que se incorporou ao direito administrativo moderno”.

Enveredando após no exame da tese da propriedade resolúvel, diz o eminente Procurador:

“Vale dizer que, entendida a propriedade da concessionária como propriedade resolúvel, completada a condição, a propriedade voltaria à Municipalidade, como se nunca houvesse saído de seu patrimônio, extinguindo-se todos os direitos reais que, na coisa devolvida, pudessem constituir obstáculo ou restrição ao domínio exclusivo do poder concedente, que a poderia reaver de quem quer que a detivesse”.

A tese da condição resolúvel é de ser aceita como de ordem geral: para todos os casos de concessão, quer a prazo determinado quer indeterminado, tem a reversão dos bens, objeto de concessão. O que se torna mais claro e significativo quando cláusula contratual determinar *expressamente* essa reversão.

Dai aplicar-se, como fecho da nossa argumentação, a seguinte conclusão de OSVALDO ARANHA BANDEIRA DE MELO (*in Rev. de Dir. Adm.*, vol. 26, pág. 18):

“A concessão, como já se disse, é *intuitu personae*, não sendo possível, portanto, ao concessionário transferir nem a empresa nem o direito de exploração do serviço, como, ainda, lhe é vedado revender mesmo uma parte do aparelhamento, sem que para qualquer desses atos obtenha a aquiescência do concedente. Na falta de disposição expressa, tal é a regra. Todo ato jurídico em desrespeito a esse postulado deve ser havido como nulo de pleno direito, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas ou cabíveis, as quais podem ir até à caducidade da concessão.

Por outro lado, os bens estão imunes de medidas de execução forçada, enquanto empregados no serviço público, a saber: penhora, arresto, seqüestro, etc., salvo se dados em garantia pelo concessionário com autorização do concedente, pois

a eficiência do serviço não pode ficar prejudicada e, menos ainda, sofrer interrupção, que poderia ocorrer se aquela providência judicial fôsse admitida em princípio. Enquanto utilizados, no serviço público, estão tais bens em uma situação jurídica, análoga à das *res extra commercium*, sujeitos a regime especial”.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, forçoso é concluir:

1 — o contrato vigente com a S. A. du Gaz é o celebrado entre esta e o Governo Federal em 1909, prorrogado pelo Decreto-lei n.º 5.664, de 1943, “enquanto bem servir” a Concessionária, “a juízo do Governo”;

2 — por força deste contrato, os bens móveis e imóveis da S. A. du Gaz já reverteram ao patrimônio do Estado, gratuitamente, em 1945, quando do término do prazo contratual, o que constitui matéria pacífica, mesmo face à omissão lamentável do Decreto-lei n.º 5.664;

3 — reversíveis, por sua natureza de bens objeto da concessão, são todos os bens imóveis e instalações da S.A. du Gaz, adquiridos posteriormente a 1945 e escriturados à parte, dependendo a gratuidade dessa reversão da exegese do texto do Decreto-lei n.º 5.664;

4 — todo e qualquer imóvel da S.A. du Gaz, sendo bem da concessão, não pode ser dado em penhora, dada a sua condição de bem sujeito a regime especial, com a característica de *res extra commercium*.

Esta é a nossa opinião, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1962.

PAULO GERMANO DE MAGALHÃES
Procurador do Estado

CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. REAJUSTAMENTO

A Construtora Helios Ltda., contratante das obras de construção do Pavilhão de Pesquisas contra a Tuberculose, anexo ao Pavilhão Afonso Pena Júnior, no Hospital São Sebastião, dessa Secretaria de Estado, alega que o cálculo de reajustamento de preços correspondente àquela obra foi mal feito, pois que considerou o prazo do contrato assinado em 6-11-1956, com as majorações concedidas e anotadas pelo Tribunal de Contas, quando a construção foi terminada quase dois anos depois, o que modifica, totalmente, aquele cálculo.

Alega, ainda, que o excesso do prazo para a construção foi devido a modificações exigidas por essa Secretaria de Estado, o que se comprova

pelo Processo Administrativo n.º 6.002.710-58, para, em seguida, asseverar que, no Processo n.º 6.033.533-59, requereu prorrogação, esclarecendo que não tinha tomado conhecimento da suspensão concedida pela Fiscalização e aprovada pelo antigo Senhor Prefeito, e, por isso, requereu fora do prazo contratual, o que determinou a paralisação daquele processo. As obras contratadas, na data acima referida, bem como as modificações, tiveram aceitação provisória. Daí, o pedido que faz, para que seja considerada a data real da terminação da obra, e não a da última anotação.

Remetido o processo à Comissão de Reajustamento, escusou-se esta de opinar, em face de escapar a matéria às suas atribuições, e bem assim por não constar da relação dos reajustamentos feitos pela comissão designada pela Portaria 167, de 18-3-1959, do Senhor Prefeito, publicada no *Diário Municipal* de 11-12-1959, sugerindo então, nomeação de outra comissão expressamente para esse fim.

O mesmo alvitrou o Sr. Diretor do DOI e o Sr. Chefe do Serviço de Contrôlo.

Voltaram os autos ao DOI para testar as afirmações e esclarecer quanto à execução da obra.

Aclarou-se, então, que a culpa do retardamento cabe ao Estado, que introduziu modificações no projeto original, entendendo o engenheiro informante que é razoável o ajustamento mas que não há amparo legal para o mesmo, por não ter o Contratante requerido, em tempo hábil, nova suspensão do prazo.

Alega, contudo, o requerente que não tomou conhecimento dos prazos de suspensão concedidas pela Fiscalização e aprovados pelo então Prefeito, o que ocasionou o não andamento do processo em que isso se pedia, e bem assim que nenhuma culpa contratual pela demora do término das obras lhe cabe.

Passo a opinar.

Tal como se apresenta a questão, o que resulta, insofismavelmente, é que o atraso na entrega das obras só pode ser imputado à Administração, que, em meio delas, apresentou modificações que impediram o andamento normal e o término da construção. São acordes e unânimes as opiniões dos órgãos técnicos a respeito.

Se as obras tiveram a sua consumação retardada por conveniência ou necessidade da Administração, evidente se torna que a dilatação do prazo não dependeria de ato de vontade do Contratante, senão, sim, do Estado, que, impondo novas modificações, novou o contrato, e, assim, dilatou o prazo para o término da obra. Verifica-se, ainda, das informações, que a concorrência para as obras de modificação, impostas e ditas pela Administração, só foi feita em 15-12-1959, sendo, como era natural, vencedora a própria contratante anterior. Ora, se o primeiro contrato deveria findar em 1-7-1958, e se não findou aí, a culpa não cabendo à contratante, mas sim à Administração, inquestionável se torna que o reajustamento de

preços deve ser feito à base da data em que, efetivamente, se concluíram as obras.

Não é ético que o Estado refuja à obrigação do reajustamento, decorrente de culpa sua, sob o fundamento de que a Contratante, embora se reconheça estivesse impossibilitada de pôr termo à construção, requereu, a destempo, a suspensão do prazo.

Nem poderá nunca ser interpretado de forma a conduzir a uma solução inética o dever do contratante de requerer, a tempo, a prorrogação do prazo: esse dever é invencível, por certo, quando a prorrogação se funda em causa de que seja único e exclusivo responsável o contratante. Quando, porém, essa suspensão dimanar do interesse ou da conveniência da Administração, irrefutável se torna que não corre ao contratante a obrigação de pedir a suspensão do prazo. Nem deverá jamais o Estado usar de argumento que o escuse de pagamento do que deve estribado em exegese que o leve a locupletar-se à custa alheia, embora proclame que toda a culpa no inadimplemento da cláusula temporal lhe cabe.

Dessarte, não posso concluir sem opinar ser de toda justiça que se faça o reajustamento na forma sugerida pelo Sr. Engenheiro Enrique Sábóia e Silva, ou seja, na data em que, realmente, terminaram as obras.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1962.

IVENS BASTOS DE ARAUJO
Procurador do Estado

Visto. Em desacôrdo com o parecer. Verifica-se do processo que o Tribunal de Contas *denegou* a anotação de pedido de suspensão do prazo, pelo que, para os efeitos legais, este terminou a 1.º-7-1958.

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas no sentido de não ser lícito à administração conceder reajustamentos após o término do prazo contratual, sem prévia autorização legislativa. Tal reajustamento corresponderia a uma *indenização*, somente viável com crédito próprio. Pelo *indeferimento* do pedido.

EUGÊNIO DE VASCONCELLOS SIGAUD
Procurador Geral

CONTRATO ENTRE O ESTADO E FIRMA DE CUJA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPE FUNCIONÁRIO. LIMITES DA PROIBIÇÃO

A controvérsia se trava, neste processo, em tôrno da interpretação do dispositivo (item 2) da Resolução n.º 10, do Excelentíssimo Senhor Go-